



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Atualização de pedido anterior. Acesso BOs com histórico. Hipóteses de sigilo legal. Impossibilidade de acesso aos casos em que não se revela possível o cumprimento de condicionantes legais. Pareceres da Procuradoria Geral do Estado. Parcial provimento recursal, para acesso aos dados sem históricos.

DECISÃO OGE/LAI nº 169/2019

1. Tratam os presentes expedientes de pedidos formulados à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para atualização de pedido anterior, que versava sobre acesso a boletins de ocorrência com histórico.
2. Em resposta, o ente solicitou que o interessado ingressasse com novo pedido informando período, abrangência espacial e detalhamento das informações. Em recurso em que o solicitante alega já ter sido autorizado a acessar os históricos, manteve-se o entendimento de que seria devida a especificação e detalhamento do pedido e, observando que o acesso às informações do pedido anterior foi indevidamente autorizado, mas que estas ainda não foram retiradas, a Pasta revogou a decisão anterior e indeferiu o presente pedido. Insatisfeito, o interessado apresentou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Primeiramente, vale dizer que é cediço que os históricos de boletins de ocorrência, por conter relatos de condutas criminosas, possuem diversas informações pessoais sensíveis, além de outras hipóteses de sigilo legal.
4. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário de autoridade. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição invocada pelo ente demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de afastar a regra geral da publicidade.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. No caso das informações pessoais sensíveis – relativas à honra, imagem, intimidade e vida privada –, existe previsão que regulamenta seu acesso excepcional, mesmo sem o consentimento pessoal, por meio do artigo 31, §3º, da LAI, para fins estatísticos e de pesquisas científicas de interesse público ou geral¹, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, justificativa adequada e comprovação de identidade.
6. Contudo, no caso das demais informações sigilosas contidas nos relatos, decorrentes de sigilo legal – estas que, por sua vez, não comportam acesso excepcional mediante consulta pessoal–, a Procuradoria Geral do Estado, por meio da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública através do Parecer CJ/SSP nº 570/2018, após exposição do Secretário de Estado, já se pronunciou sobre a impossibilidade técnica de se realizar a verificação individual da vastidão de hipóteses contidas nos históricos de boletins de ocorrência e de outros documentos. Como exemplo, citam-se as ocorrências relatando episódios relativos a crimes sexuais, como estupro de vulnerável, cujo processo deverá correr em segredo de justiça (art. 234-B do Código Penal) por expressa previsão legal, a crimes cibernéticos, cuja lei garante aos usuários a inviolabilidade de suas comunicações e de seus dados pessoais (art. 7º, Lei nº 12.965/2014), bem como sigilo bancário (art. 10º, Lei Complementar nº 105/2001).
7. Tal entendimento foi corroborado pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, por meio do Parecer nº 497/2018, que considerou que podem ser considerados atendidos pedidos de acesso cujo cumprimento de condições impostas legalmente se revele impossível ou desproporcional – a exemplo dos trabalhos de tarjamentos para fornecimento dos históricos com ocultação das partes que possuem restrição legal de acesso.
8. Anoto ainda que, mesmo em se tratando de pedido de mera atualização de informações feitas em pedido anterior para o qual já se tenha comprovado as condições excepcionais para acesso de informações pessoais, é dever do ente público verificar novamente estas circunstâncias, vez que é possível que o solicitante tenha deixado de atender aos requisitos essenciais impostos pelo artigo 31 da Lei. No presente caso, contudo, pelos motivos já expostos, o acesso é vedado também por força das hipóteses de sigilo legal presentes nos documentos.
9. Por fim, deve-se ponderar que apesar de não ser possível o envio dos históricos dos boletins de ocorrência, a SSP poderia enviar ao solicitante os dados básicos das

¹ Artigo 31: §3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

ocorrências, como de praxe, sendo que a verificação de pedido anterior no Sistema SIC.SP pela Pasta é tarefa de fácil execução e que demandaria simples pesquisa na plataforma, motivo pelo qual não haveria necessidade de novo detalhamento ou especificação do pedido.

10. Deste modo, considerando-se a impossibilidade de concessão de acesso aos históricos dos Boletins de Ocorrência, cujo teor contém expressas hipóteses de sigilo legal, e ante o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, a quem compete a interpretação jurídica no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, mas sendo possível o envio tão somente dos dados básicos dos boletins de ocorrência sem seu histórico, **conheço do recurso** para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput, 22 e 31, §3º, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 14 de junho de 2019.


VERA WOLFF BAVA
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Maria Márcia Formoso Delsin
Assessora da Presidência
Corregedora Geral da Administração

MKL

